

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-470-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mais uma vez o GT Gênero, Sexualidades e Direito I do V Encontro Virtual do CONPEDI traz inúmeras discussões de temas que tem ocupado um crescente espaço na sociedade brasileira, lançando possibilidades a partir das pesquisas em sua maioria interdisciplinares a um salto epistêmico dos estudos de gênero.

Em “(Ex)inclusão de pessoas LGBTQIA+ no direito do trabalho” Keila Fernanda Marangoni analisa conceitos, preconceitos, discriminações da comunidade LGBTQIA + e verifica como a legislação aborda esta temática no mercado de trabalho.

Juliana Luiza Mazaro , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira discutem como a abordagem da homossexualidade dentro de uma perspectiva discriminatória e omissa pelo direito brasileiro afetou de forma flagrante os direitos de muitas pessoas LGBTQIA+ na sociedade em “Os direitos da personalidade como fundamento do casamento homoafetivo no Brasil e nos Estados Unidos”

O artigo “Reflexões bioético-jurídicas sobre identidade de gênero e redesignação sexual como direitos humanos fundamentais” de Adilson Cunha Silva e Shelly Borges de Souza traz alguns aspectos sensíveis à redesignação sexual e a necessidade de observância da Bioética nos procedimentos de normatização da matéria, bem como na construção teórico-doutrinária que subsidia a prática jurídica e as relações sociojurídicas.

Em “Transgêneros: dos direitos previdenciários à luz da alteração de pronome e gênero no registro civil”, Fabrício Veiga Costa , Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda por meio da pesquisa bibliográfica e documental investigam a possibilidade de concessão de aposentadoria para mulheres e homens trans, levando-se em consideração sua identidade de gênero.

Pode-se perceber no trabalho “A (in)efetividade dos direitos fundamentais no encarceramento feminino brasileiro: considerações acerca de dados do Depen de 2019” de Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger que o encarceramento feminino em massa é um problema contemporâneo, onde as autoras analisam a (in)efetividade dos direitos fundamentais das presas no Brasil, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019.

Luciana De Souza Ramos e Taymê dos Anjos Marinho em “A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência (lei nº11.340/2006) e a construção social da violência doméstica no município de oriximiná-pa” buscaram compreender quais as dificuldades e potencialidades encontradas na implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Oriximiná-PA.

O trabalho “O reflexo patriarcal reproduzido pelo poder judiciário e o seu impacto nas representações acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres” de Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino nos mostra a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à violência doméstica e familiar no Brasil contemporâneo, seus impasses e perspectivas.

As autoras Margara Mariza Pereira De Barros e Denise Silva Nunes no artigo “Reflexões sobre a violência doméstica contra a mulher no estado de mato grosso: abordagem no contexto da pandemia da covid-19” analisam os limites e possibilidades de atuação do Poder Público do Estado de Mato Grosso para coibir a violência contra a mulher no período de Covid-19.

A partir da teoria de justiça de gênero em Nancy Fraser, Stéphanie Fleck da Rosa em “A bidimensionalidade da justiça de gênero a partir de nancy fraser” busca entender o conceito de gênero e direito na composição do direito gendricado e demonstrar a dupla dimensão econômica e cultural na superação das injustiças.

Em “Caso mirtres: raça, gênero e trabalho” Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves a partir das perspectivas do racismo estrutural analisaram o acórdão do caso Miguel, tendo como foco sua mãe, Mirtres e sua condição de trabalho.

Em “O impacto da pobreza menstrual e da desinformação na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde das mulheres no Brasil” Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e Raíssa Lima e Salvador analisam de que forma a pobreza menstrual e a desinformação sobre a saúde íntima feminina geram um impacto negativo à previsão constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde das mulheres brasileiras.

Na mesma abordagem Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini e Ana Paula Motta Costa em “Pobreza menstrual e os presídios femininos do brasil: há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade?” analisam as bases da “guerra contra o corpo das mulheres” e a pobreza menstrual nos presídios femininos do Brasil.

Dalila Arruda Azevedo e Silvio Ulysses Sousa Lima em “O impacto das fake news na candidatura de mulheres no Brasil” discutem a falsa neutralidade na ambiência política brasileira, bem como destacam a capacidade das fake news de instituir e fomentar estruturas desiguais e discriminatórias a partir da institucionalização social das diferenças de gênero.

O artigo “O paradigma dominante: influências e reflexos advindos da cultura patriarcal na confecção da legislação brasileira pertinente ao estupro” de Priscilla Silva e Francielle Benini Agne Tybusch mostram que o poder dominante transforma o ato sexual em uma forma de dominação, de posse, que implica na naturalização do estupro das mulheres, assim como influencia na construção da legislação referente ao tema.

Bianca Tito e Bibiana Terra em “Os feminismos e o direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil” questionam como as Teorias Feministas do Direito podem auxiliar na emancipação jurídica feminina.

O artigo “Termômetro dos problemas de gênero e da baixa representatividade feminina: a fala interrompida das ministras no supremo tribunal federal” de Raquel Xavier Vieira Braga ressalta a necessidade de analisar os mecanismos proporcionadores de participação feminina nas instituições a partir do exame da interrupção da fala das ministras no Supremo Tribunal Federal e, comparativamente, na Suprema Corte norte-americana.

Welithon Alves De Mesquita em “Participação feminina na política: como as fraudes às cotas de gênero afetam à democracia” questiona o número de mulheres que ocupam cargos políticos no Brasil e busca entender como as fraudes ocorrem e como estão decidindo os juízos e tribunais eleitorais sobre o problema.

Com base nos estudos feministas em Direito e por meio do método monográfico e estatístico, Luma Teodoro da Silva e Renato Bernardi em “Pelos quartos de despejo: da violência de gênero à solidão enfrentadas pela mulher negra brasileira e agravadas pela pandemia” analisam a violência de gênero, seus dados, e como os corpos das mulheres são cada vez mais atingidos e silenciados em seus quartos de despejo.

Monique Leray Costa , Monica Fontenelle Carneiro e Karine Sandes de Sousa em “Pornografia de vingança como violência de gênero no estado do maranhão” mostram a partir de levantamento de dados obtidos através dos boletins de ocorrência realizados no Maranhão durante os anos de 2018 a 2022 as múltiplas violências decorrentes dessa modalidade.

Em “Solidão e adoecimento materno na sociedade do cansaço: uma leitura a partir de byung-chul han”, Joice Graciele Nielsson, Melina Macedo Bemfica e Ana Luísa Dessoy Weiler trazem à discussão as consequências da atribuição às mulheres da responsabilidade pela economia do cuidado, com a subsequente erosão das redes de apoio e o adoecimento materno das mulheres-mães devido a pandemia da Covid-19.

Por fim Gabriela Oliveira Freitas, Silvana Fiorilo Rocha De Resende e Sara de Castro José em “Violência estrutural contra mulheres no Brasil: análise do caso Maria Islaine” demonstram a existência de uma violência estrutural contra as mulheres na sociedade brasileira, que obsta a concretização dos direitos assegurados às mulheres pela legislação nacional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O conjunto de trabalhos aqui apresentados permeia as interfaces de gênero e nos oferecem um quadro amplo de cada problemática. Diante disso, convidamos a todas as pessoas para que usufruam de cada um deles.

Coordenador e Coordenadora

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA MULHERES NO BRASIL: ANÁLISE DO CASO MARIA ISLAINE

STRUCTURAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: ANALYSIS OF THE MARIA ISLAINE CASE

**Gabriela Oliveira Freitas
Silvana Fiorilo Rocha De Resende
Sara de Castro José**

Resumo

A partir da análise do assassinato de Maria Islaine, ocorrido em Belo Horizonte, em 2010, demonstra-se a existência de uma violência estrutural contra as mulheres na sociedade brasileira, que obsta a concretização dos direitos assegurados às mulheres pela legislação nacional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo.

Palavras-chave: Direitos das mulheres, Direitos fundamentais, Igualdade de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the analysis of the murder of Maria Islaine, which took place in Belo Horizonte, in 2010, the existence of structural violence against women in Brazilian society is demonstrated, which prevents the realization of the rights guaranteed to women by national legislation, as well as the international treaties to which Brazil is a signatory. For the present study, bibliographic research and the deductive method will also be used, starting from a macro perspective for a micro analytical conception about the subject under study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Fundamental rights, Gender equality

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte do estudo de um caso de homicídio ocorrido em janeiro de 2010, no bairro de Santa Mônica, na Região de Venda Nova, em Belo Horizonte: a vítima, Maria Islaine, de 31 anos, foi morta pelo ex-companheiro, em seu salão de beleza, enquanto trabalhava. As câmeras de segurança instaladas pela cabeleireira filmaram todo o ocorrido. O fato de o público ter assistido a prática do crime, visto que o mesmo foi veiculado pela imprensa exaustivamente, deu-lhe ampla repercussão em todo o território nacional, repercutindo também a nível internacional.

A fim de compreender os meios pelos quais ocorre a institucionalização da opressão de meninas e mulheres no Brasil, o presente trabalho visa analisar o caso de homicídio em que a cabeleireira Maria Islaine teve sua vida ceifada pelas mãos assassinas de seu ex-companheiro Fábio. As características relativas ao evento em questão são de pontual relevância para o estudo do tema, uma vez que apresentam uma gama abrangente de âmbitos em que se pode observar a ocorrência da violação de direitos humanos relacionados à violência contra a mulher.

O fatídico acontecimento é capaz de incitar discussões acerca dos mecanismos que primordialmente constroem a situação da mulher na sociedade brasileira, bem como possibilita pensar as formas pelas quais essa construção se expressa negativamente no cotidiano prático da vida feminina. Uma reflexão atenta aos pormenores do caso oportuniza explorar, para além de suas violências explícitas, um contexto no qual a prévia edificação de subjetividades alusivas ao feminino contribuiu de maneira assertiva para criar as circunstâncias necessárias à culminação do trágico episódio.

Assim, o estudo pretende focar em três grandes esferas concernentes à vida das mulheres no Brasil: sociedade, cultura e Direito. Propõe-se examinar as particularidades por meio das quais cada um dos domínios se expressou no caso de Maria Islaine, ao mesmo tempo em que se tenciona perceber a interação existente entre esses campos. A partir das inferências alcançadas na investigação do caso em particular, objetiva-se apurar como elas se aplicam na generalidade do dia a dia das meninas e mulheres brasileiras.

A relevância do presente estudo reside no fato de que, para se implementar a igualdade prevista na Constituição de 1988, tem-se por necessário garantir também a igualdade de gênero, com a necessária superação da violência estrutural contra as mulheres.

Adota-se como marco teórica o pensamento desenvolvido por Nancy Fraser, em que se preocupa com a construção de meios atuais e eficazes ao combate dos diferentes tipos de injustiças as quais as mulheres estão submetidas enquanto inseridas concomitantemente em uma sociedade patriarcal e capitalista.

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

2 O CASO MARIA ISLAINE

Para discutir a necessidade de melhor proteção dos direitos das mulheres na realidade brasileira, analisa-se o caso do assassinato da cabelereira Maria Islaine, ocorrido em 2010, na cidade de Belo Horizonte. A vítima fora assassinada por seu ex-companheiro, no salão de beleza em que trabalhava.

O casal havia se separado há um ano, em razão dos ciúmes constantes de Fábio, que se incomodava com o fato de Maria Islaine exercer uma profissão e obter autonomia financeira. Segundo o relato de uma amiga da vítima, em reportagem divulgada após o crime, Fábio implicava, inclusive, com o fato de a cabeleireira atender homens no salão de beleza (MENEZES, 2010). Além disso, há relato de uma situação em que o ex-companheiro agarrara, com força, o braço da vítima e a conduziu para fora de uma festa, alegando que ela estava dançando de forma exibitória. Esses relatos revelam um comportamento machista e possessivo por parte de Fábio, que, aos poucos, foi minando a relação construída entre o casal (MENEZES, 2010).

A partilha de um imóvel foi outro fator que concorreu para a separação e para o homicídio. Fábio defendia que tinha adquirido, sozinho, a propriedade do bem, de modo que, com a dissolução da união estável, após 5 anos de relacionamento, Maria Islaine não teria direito à meação do imóvel. A partilha foi motivo de diversas discussões e de ameaças por parte de Fábio, que afirmou, em ligação telefônica à vítima, que a sua irreduzibilidade em relação à questão o levaria a matá-la (MENEZES, 2010).

Na Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte haviam sido registrados, por iniciativa de Maria Islaine, 3 boletins de ocorrência, sendo 2 referentes ao crime de ameaça, e 1 relativo ao crime de lesão corporal. Foram abertos os inquéritos policiais e feitos os encaminhamentos para perícia médico-legal. Além disso, foram concedidas

medidas protetivas de urgência, como a expedição de mandado de distanciamento, sendo devido ao agressor obedecer a ordem judicial de manter 300 m de distância da vítima.

Embora as medidas protetivas de urgência tenham sido concedidas, não foram suficientes para impedir que o agressor violasse o imposto distanciamento da vítima, e a assassinasse em seu local de trabalho. Além disso, cabe ressaltar que havia pedido de prisão preventiva, que, contudo, não foi apreciado pelo Estado. Assim, resta claro, nesse caso, a incapacidade do Estado em assegurar a proteção efetiva à mulher, exposta cotidianamente a violências psicológicas e físicas no âmbito doméstico, em um ciclo de violência que se repete, dando lugar a índices expressivos de homicídio de mulheres no Brasil.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

O Brasil é signatário de tratados de combate à violência contra a mulher, os quais são relevantes para compreender a preocupação jurídica com a situação da mulher na sociedade brasileira.

No âmbito internacional, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993, reconheceu, pela primeira vez, que a violência contra a mulher configura violação de direitos humanos. Em 1994, ocorreu a Convenção Interamericana de Belém do Pará, voltada para o combate à violência de gênero. Em 1979, foi aprovada, pelas Nações Unidas, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Em 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU) votou a criação da Entidade da ONU para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (a ONU Mulheres), que compreende quatro agências da Organização: o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW), o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Gênero, e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW).

Vale ainda mencionar que a Agenda 2030 da ONU inclui dentre os objetivos para um desenvolvimento sustentável a igualdade de gênero.

Em âmbito nacional, a fim de que o Brasil criasse institutos de proteção à mulher, acompanhando as inovações legislativas no plano internacional, foi preciso que um caso de violência extrema ocorresse no país. O caso ficou conhecido, de forma global, pelo

nome de sua vítima, Maria da Penha. Maria da Penha Fernandes sofreu diversas agressões por seu esposo, que chegou a tentar assassiná-la. Embora o Judiciário tenha sido acionado, nada em concreto foi feito.

Após a grande repercussão do caso, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher formalizaram denúncia diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apesar disso, a referida denúncia nunca foi respondida pelo Brasil, que foi condenado a pagar uma indenização à vítima, sendo ainda condenado por negligência e omissão em virtude de violência doméstica, tendo sido recomendada a implementação de medidas voltadas a solucionar esse problema.

Em razão disso, foi promulgada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo proposta legislativa fora encaminhada pelo Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto nº 5.030/2004, com o objetivo de delimitar o “atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004).

Posteriormente, em 2015, foi promulgada a Lei 13.104, que incluiu como qualificadora do homicídio aquele praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015), incluindo, ainda, este tipo penal dentre aqueles considerados hediondos.

4 A RELATIVA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas trazidas pela Lei n. 11.340/06, a Lei Maria da Penha, são institutos que visam assegurar à vítima a ocorrência de novas agressões. A referida lei elenca as medidas em rol exemplificativo, de modo que outras deliberações podem ser empregadas pelo magistrado.

O art. 22 da referida legislação dispõe sobre medidas de urgência que obrigam o agressor. Assim, verificada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz pode aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (I); o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (II); a proibição de aproximação da ofendida, de seus

familiares e das testemunhas, com fixação de limite mínimo de distância entre estes e o agressor (III, “a”); e a proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (III, “b”).

A primeira medida de urgência que obriga o agressor é o desarmamento, de modo que, tendo o agressor porte de armas, o perderá. Trata-se de uma medida que objetiva obstar que a violência doméstica perpetrada contra a mulher seja revertida em homicídio.

A proibição de que o agressor se aproxime da vítima (art. 22, III), com o cerceamento de alguns de seus direitos, visa a prevenir a repetição de uma nova agressão contra a vítima. Nessa hipótese, como se procedeu no caso em análise, é possível que o juiz fixe, em metros, uma distância a ser observada pelo agressor do domicílio, trabalho da vítima e da escola dos filhos. Há, ainda, a proibição de contato, através de qualquer meio de comunicação, com a agredida, seus familiares e testemunhas.

Ainda, é possível que o ofensor seja obrigado a prestar alimentos provisórios, que podem ser arbitrados pelo juízo criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Os alimentos são devidos em razão de existir uma forte dependência econômica de grande parte das mulheres em relação aos agressores. Essa subordinação é a razão pela qual muitas mulheres deixam de realizar denúncias de violência doméstica, de modo que a Lei Maria da Penha inova ao assegurar que a mulher vítima de agressão não se veja em situação econômica desprotegida.

Além das medidas que obrigam o agressor, a Lei Maria da Penha prevê (art. 23), medidas protetivas de urgência à ofendida. Assim, quando necessário, o julgador pode, sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (I); determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (II) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (III); e determinar a separação de corpos (IV).

Além disso, a Lei nº 11.340/06 prevê, no art. 24, medidas com o escopo de proteger o patrimônio da vítima e os bens da sociedade conjugal. São elas a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (I); a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum (II); e a prestação de caução provisória, com depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

A restituição de bens à vítima tem por objetivo impedir que o agressor tenha a posse e a propriedade dos bens da ofendida de forma ilegítima. E o impedimento

temporário para celebrar contratos e realizar atos de compra, venda e locação de propriedade em comum visa a obstar a dilapidação do patrimônio do casal pelo agressor.

Outra medida importante trazida pela Lei Maria da Penha é a possibilidade de prisão preventiva do acusado, com o fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência e, logo, garantir a segurança da ofendida. Nos termos do art. 20 da Lei n. 11.340/06, a prisão preventiva por ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de ofício, pelo juiz, ou mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha trouxe importantes avanços legislativos, tendo criado os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência civil e criminal e previsto várias medidas protetivas de urgência. Além disso, a Lei corroborou o trabalho das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, além da atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público, bem como de toda rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Também foram criadas casas abrigo e implementadas campanhas de capacitação de pessoas que integram os órgãos atuantes nessas situações de atendimento.

Evidente que as medidas protetivas trouxeram significativas inovações, porém, sua aplicação efetiva traz questionamento, uma vez que a lei traz prazos de 48 horas para sua remessa ao poder judiciário, bem como para decisão do Juiz de Direito. Trata-se de um período muito longo para as mulheres ameaçadas de violência doméstica, em que o Estado não lhes confere proteção suficiente para manter-lhes seguras. Recentemente inovou-se, por meio da Lei nº 13.827/19, podendo a medida protetiva de afastamento do agressor do lar ser concedida pelo Delegado de Polícia ou pelo policial.

Além disso, a falta de controle sobre as medidas, após o atendimento da mulher nas delegacias, pelos órgãos responsáveis por receber as denúncias, é outro indicativo da baixa eficiência das medidas protetivas. Não há, desse modo, um sistema que permita o monitoramento efetivo do cumprimento das medidas pelos agressores, o que faz com que a mulher se encontre, na realidade, desprotegida e exposta a novas agressões.

Ainda, o art. 8º, IV, da Lei Maria da Penha determina a criação de Delegacias de Atendimento à Mulher, responsáveis pelo primeiro atendimento às vítimas de violência doméstica. Ocorre que esses órgãos encarregados de realizar o pedido de fixação das medidas protetivas não são estabelecidos em todo o país. Os municípios não contemplados pelas Delegacias especializadas são atendidos por departamentos que possuem mais de um segmento de investigação atuando em delegacias comuns da Polícia

Civil. Além disso, cabe ressaltar que faltam profissionais para atuar nos pontos de atendimento à mulher.

O art. 35 da Lei Maria da Penha determinou que a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios poderão criar e promover II- casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, assim como faltam delegacias especializadas de atendimento à mulher, são poucos os abrigos especializados em acolher as vítimas de violência doméstica. Ainda, há que se ressaltar que o deslocamento, ainda que provisório, das relações familiares e do trabalho levam as mulheres a não optarem pelo acolhimento das casas-abrigo, e escolherem correr o risco de vida em face de possíveis novas agressões.

Além disso, poucas casas-abrigo promovem a autonomia das mulheres, a partir da sua capacitação para uma formação profissional que contribua para inseri-la no mercado de trabalho de forma competitiva e financeiramente satisfatória. Pelo contrário, os cursos oferecidos, como de artesanato e manicure, reforçam os estereótipos de gênero, razão pela qual, em conjunção com o fator do distanciamento da família e do trabalho, poucas mulheres optam por ser abrigadas.

Outra questão que contribui para a baixa eficácia das medidas protetivas é o número pequeno de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar. Nos Juizados, as medidas protetivas de urgência são concedidas de forma mais célere, o que reduz o tempo de exposição da vítima. Contudo, o fato de existir um baixo número de Juizados Especializados faz com que eles fiquem sobrecarregados com muitos processos, o que os torna tão morosos quanto a justiça comum.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha trouxe importantes institutos de proteção à vítima, tendo se constituído como uma das mais significativas produções legislativas no país. Alguns fatores que justificam a ineficácia das medidas protetivas de urgência são a carência de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, a insuficiência na adequação das casas-abrigo para o acolhimento das mulheres agredidas, e o reduzido número de Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar. Além disso, verifica-se a ausência de um monitoramento efetivo e adequado pelo Estado do cumprimento das medidas protetivas pelo ofensor, o que se mostra imprescindível para que a mulher, de fato, se veja protegida e tutelada.

5 DA CONTÍNUA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA AS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Após analisar a legislação acerca da violência de gênero, aborda-se o caso de Maria Islaine, que representa clara violação de artigos constitutivos da cartilha de Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. A incapacidade do Estado em assegurar que mulheres, enquanto cidadãs, estejam protegidas conforme o previsto pela Declaração, bem como pela própria Constituição Federal demonstra tanto a fragilidade da seguridade feminina na sociedade brasileira, como revela as construções culturais que embasam a perpetração de ciclos patriarcais.

Embora tenha-se caminhado alguns passos no sentido do progresso, a declarada banalidade com que ocorrem episódios de gritante violência contra meninas e mulheres, assim como a violação de seus direitos, demonstra a total ineficiência estatal frente à opressão feminina. Chega a ser possível inferir que o Estado não só ignora, em diversas e infelizes ocasiões, seu papel como assegurador de garantias básicas da vida social das brasileiras, mas que também se torna legitimador da violência contra as mulheres, por não impedir sua perpetuação e permitir, assim, a continuidade de um ciclo aparentemente infundável de dominação patriarcal e opressão feminina.

Como aponta Bell Hooks, “o sexismo é perpetuado por estruturas sociais e institucionais; por indivíduos que dominam, exploram ou oprimem; e pelas próprias vítimas, educadas socialmente para agir em cumplicidade com o status quo” (HOOKS, 2019, p. 79)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos declara no Artigo 3º que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948) e prevê no Artigo 8º que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Maria Islaine não teve seu direito à vida assegurado, tampouco viu remediado os atos que violaram sua liberdade e segurança pessoal, pelo Estado, mesmo após a ele recorrer através de denúncias que registravam a violência a que estava submetida.

O artigo 12 da Declaração informa que: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências

ou ataques” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948), e o artigo 25 dispõe que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

No caso em questão, a cabeleireira Maria Islaine, detentora dos direitos humanos acima mencionados, sofreu com a violação de todos e cada um deles, em diversas situações em que seu ex-companheiro Fábio a agrediu, ameaçou, denegriu, insultou, colocou em risco sua privacidade e segurança e impossibilitou a manutenção de sua vida social em termos saudáveis e satisfatórios. A violação de seu direito é duplamente marcante quando se leva em consideração os apelos feitos ao Judiciário, que foi incapaz de suprir suas demandas mais elementares.

Ao analisar-se as especificidades relativas ao assassinato de Maria Islaine, constata-se que os motivos apresentados pelo assassino como justificativas que o teriam levado a cometer tamanho ato de brutalidade seriam o imenso ciúme que sentia pela vítima e a divisão financeira de valores relativos a venda de um apartamento no qual o casal havia morado na época em que mantinham o relacionamento. Desse modo, percebe-se que a primeira razão apresentada por Fábio como motivação para o feminicídio refere-se ao campo subjetivo, perceptivo e sentimental, enquanto a segunda está relacionada mais diretamente com o âmbito prático, financeiro e racional.

Torna-se palpável relacionar as análises obtidas no estudo do caso com o contexto geral da vida social das meninas e mulheres brasileiras. Isso porque, em uma grande maioria dos casos de violência contra estas mulheres, é possível notar a influência de construções que ao longo dos séculos edificaram a situação de opressão feminina por meio do cerceamento da liberdade e segurança, ao mesmo tempo em que se certificaram de concentrar nas mãos dos homens o poderio econômico, cultural, político e socio intelectual.

A estruturação de um cenário no qual as meninas e mulheres nascem e crescem em desvantagem constante em relação aos meninos e homens funda-se por meio de uma permanente delimitação de simbolismos culturais e padrões sociais voltados a produzir os meios imateriais e materiais de opressão feminina e controle masculino, enquanto apoiados pelas engrenagens institucionais que amparam sua garantia e continuidade. Daí

a necessidade explicitada por Nancy Fraser¹ de uma fórmula que seja capaz de combater, ao mesmo tempo, as injustiças socioeconômicas e as culturais simbólicas.

Fraser, em seu artigo “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era ‘pós-socialista’” (FRASER, 2006), defende a existência de dois tipos diferentes de injustiça: a injustiça econômica, ligada à estrutura financeira e política da sociedade, e a injustiça cultural, que, por sua vez, se relaciona com a criação de simbolismos estereotipados para diferentes classes sociais.

A injustiça cultural afeta duramente meninas e mulheres quando lhes determina padrões de comportamentos e atribuições sentimentais desde seu nascimento. A delimitação de como agir e se sentir a fim de se adequar às normas culturais da sociedade em que se está inserida acompanha o caminho e destino feminino por toda a vida. Desde crianças, as mulheres têm suas individualidades reprimidas quando forçadas a se vestir e se portar de determinada forma. Quando adolescentes, são levadas a aderir padrões de beleza não compatíveis com a realidade, em uma busca incessante para se apresentar enquanto bem cuidada e preocupada com a aparência. É notório que no imaginário comum social cabe à mulher se preocupar com o subjetivo, seja ele da ordem de cuidado com o corpo ou com as preocupações sentimentais.

Não é surpresa, embora seja trabalhoso perceber, que, quando as mulheres se relacionam com os homens, cabe a elas o posto de cuidadoras emocionais e detentoras de toda a sensibilidade do relacionamento. Falar e expressar sentimentos, bem como pensar o emocional das pessoas envolvidas na relação representa uma tarefa quase que exclusivamente feminina. Dessa forma, mesmo que de modo inconsciente, a mulher passa a se ocupar não somente de seu sentimentalismo individual, mas também a ser cobrada pelo de seu parceiro.

Ao evidenciar a desigualdade de gênero na construção cultural, Fraser destaca:

Seguramente, uma característica central da injustiça de gênero é o androcentrismo: a construção autorizada de normas que privilegiam os traços associados à masculinidade. Em sua companhia está o sexismo cultural: a desqualificação generalizada das coisas codificadas como “femininas”, paradigmaticamente – mas não só –, as mulheres. Essa desvalorização se expressa numa variedade de danos sofridos pelas mulheres, incluindo a violência e a exploração sexual, a violência doméstica generalizada; as representações banalizantes, objetificadoras e humilhantes na mídia; o assédio e a desqualificação em todas as

¹ Fraser é uma filósofa estadunidense pertencente à escola da Teoria Crítica, preocupada em conciliar, no desenvolvimento de seu raciocínio, o plano teórico com o prático, de modo a desestabilizar as ordens de cunho sociocultural, político e econômico pré-estabelecidas. Para tanto, a autora compreende a urgência de situar os conceitos teóricos clássicos frente às circunstâncias impostas pela contemporaneidade.

esferas da vida cotidiana; a sujeição às normas androcêntricas, que fazem com que as mulheres pareçam inferiores ou desviantes e que contribuem para mantê-las em desvantagem, mesmo na ausência de qualquer intenção de discriminar; a discriminação atitudinal; a exclusão ou marginalização das esferas públicas e centros de decisão; e a negação de direitos legais plenos e proteções igualitárias. Esses danos são injustiças de reconhecimento (FRASER, 2006, p. 234).

Construções simbólicas, tais como a glorificação da virgindade feminina, a apreciação de seu sentimentalismo e passividade, bem como a crença de que mulheres são mais maduras frente a homens, cujo comportamento infantil é permitido, a virilidade estimulada e a agressividade compreendida, criam um quadro cultural de representações e performances atribuídas a cada gênero, em que sua dinâmica representa a constante submissão das meninas e mulheres aos meninos e homens. Essa forma de estruturação penetra a vida social, moldando-a de maneira a se configurar aos formatos culturalmente estabelecidos no subjetivo coletivo, ao mesmo passo em que os molda, em um ciclo de constante interferência sociedade-cultura.

A injustiça econômica aflige penosamente as meninas e mulheres ao colocá-las em um contexto de constante desfavorecimento financeiro frente aos meninos e homens. Assim como são talhadas de forma a se adequar aos comportamentos e sentimentalismos subjetivos, desde crianças as mulheres são orientadas a se ocupar dos afazeres domésticos e privados, estimuladas a acatar a lógica do servir e reproduzir. Enquanto isso, os homens são entusiasmados a aprender uma profissão que os insira no mundo público mercantil, seguindo o raciocínio de produção e responsabilidade financeira pelo sustento familiar. Portanto, à medida que os meninos são estimulados a adquirir os próprios bens materiais e a adotar seu protagonismo financeiro, as meninas são ensinadas a aceitar uma posição desprivilegiada, dependente e ineficiente economicamente.

Ao apontar a desigualdade de gênero na estruturação social que concerne à economia e política, Fraser salienta:

O gênero, por exemplo, tem dimensões econômico-políticas porque é um princípio estruturante básico da economia política. Por um lado, o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não-remunerado, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial por este último. Por outro lado, o gênero também estrutura a divisão interna ao trabalho remunerado entre as ocupações profissionais e manufatureiras de remuneração mais alta, em que predominam os homens, e ocupações de “colarinho rosa” e de serviços domésticos, de baixa remuneração, em que predominam as mulheres. O resultado é uma estrutura econômico-política que engendra modos de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pelo gênero. Esta estrutura constitui o gênero

como uma diferenciação econômico-política dotada de certas características da classe. Sob esse aspecto, a injustiça de gênero aparece como uma espécie de injustiça distributiva que clama por compensações redistributivas. De modo muito semelhante à classe, a injustiça de gênero exige a transformação da economia política para que se elimine a estruturação de gênero desta. (FRASER, 2006, p. 233-234)

Em vista disso, é possível afirmar que a constituição desse quadro social marcado pela diferenciação de gênero ao acesso de recursos monetários e bens materiais gera uma dependência feminina frente ao poderio econômico e político masculino. Estando a mulher em situação de inferioridade nos processos de tomada de decisão, tanto nos ambientes privados de seus lares, como nos âmbitos públicos, ela acaba sujeita a necessidade de se adequar às vontades masculinas não só socioculturalmente como também dentro de seus relacionamentos amorosos e familiares.

A combinação desses fatores que engendram na mulher a condição de dependência político-econômica somados à percepção cultural de sua posição enquanto submissa e manipulável, podem ser percebidos na expressão da formulação de leis, que determinam institucionalmente as circunstâncias de existência feminina. As engrenagens legais contribuíram explicitamente ao longo do tempo para a manutenção das mulheres em posição de inferioridade frente aos homens, reforçando o caráter de propriedade da primeira e de proprietário do segundo.

No que se refere ao Brasil, a posição subalterna das mulheres pode ser notada expressamente em nossas leis primordiais, desde o tempo em que éramos colônia:

A submissão feminina ainda foi ratificada pela via jurídica através das Ordenações Filipinas, tanto que se encontra disposto em seu Livro 5º, título XXXVIII, §6º o seguinte: Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar tanto ela como o adúltero. A única exceção a essa hipótese seria se o marido fosse “peão” e o adúltero “pessoa de maior qualidade”, nesse caso, aquele sofreria a pena de ser removido para a África por um período máximo de três anos. Assim, no período colonial, a mulher era considerada uma propriedade do homem, que podia inclusive dispor sobre sua vida. (PALAR; DA SILVA, 2018, p. 731)

Em 1824, foi outorgada a primeira Constituição brasileira, que não trazia nenhuma legislação preocupada especificamente com o direito das mulheres. Entretanto, um pouco mais tarde, em 1830, alguns avanços puderam ser notados mesmo que não fossem suficientes e expressassem em suas bases ideais misóginos. O crime de estupro é determinado como “defloramento”, e apesar de apresentar punição como consequência,

delimita que as mulheres que poderiam ser tidas vítimas eram apenas as consideradas virgens e honestas, isso é, moralmente corretas.

O fato de a índole da mulher ser questionada para que o crime fosse validado demonstra o peso da moral expresso na legislação. O desejo sexual das mulheres é reprimido socialmente e essa repressão está explicitada na lei, que deixa claro não abranger o direito de proteção a mulheres “não virtuosas”. A proibição e tabu da sexualidade feminina é uma eficaz ferramenta na poda de suas liberdades individuais e da restrição de conhecimento sobre o próprio corpo e sua subjetividade.

O caso de Maria Islaine, tema de discussão do presente texto, demonstra que, embora o imenso tempo passado, o desenvolvimento de pautas feministas demandando a liberdade e segurança feminina sociocultural e, ainda que tenha havido refinações legislativas rumo ao progresso, a essência da violência contra a mulher permanece a mesma: pautada na moralidade social, no simbolismo cultural e amparada por uma Justiça negligente. O episódio do assassinato da cabelereira contribui para ressaltar o questionamento pontual levantado por Fraser, ao terminar seu artigo, de como minimizar os simultâneos impactos nocivos das diferentes formas de injustiça (econômica e cultural) para uma camada social, tal como a das mulheres, historicamente afetada por ambas.

O dilema deve-se ao fato de que a filósofa compreende que os remédios de combate às duas formas de injustiça podem ser administrados, na prática, de forma a ir em desencontro um do outro. Enquanto para lutar contra a injustiça econômica é necessário seguir o caminho da redistribuição de renda e poder, para defrontar a injustiça cultural são necessárias ferramentas que assegurem o reconhecimento de diferentes grupos identitários. Segundo Fraser, a contradição redistribuição-reconhecimento ocorre porque:

Lutas de reconhecimento assumem com frequência a forma de chamar a atenção para a presumida especificidade de algum grupo – ou mesmo de criá-la performativamente – e, portanto, afirmar seu valor. Desse modo, elas tendem a promover a diferenciação do grupo. Lutas de redistribuição, em contraste, buscam com frequência abolir os arranjos econômicos que embasam a especificidade do grupo (um exemplo seriam as demandas feministas para abolir a divisão do trabalho segundo o gênero). Desse modo, elas tendem a promover a desdiferenciação do grupo. O resultado é que a política de reconhecimento e a política da redistribuição parecem ter com frequência objetivos mutuamente contraditórios. Enquanto a primeira tende a promover a diferenciação do grupo, a segunda tende a desestabilizá-la. Desse modo, os dois tipos de luta estão em tensão; um pode interferir no outro, ou mesmo agir contra o outro. (FRASER, 2006, p. 232-233)

Assim sendo, na incansável luta por asseguramento da vida digna das meninas e mulheres, devem ser empregados métodos e remédios que, combinados, sejam, ao mesmo tempo, capazes de combater as desigualdades de distribuição e reconhecimento, pois somente assim será palpável erradicar as estruturas econômicas historicamente definidas sem desvalorizar a especificidade cultural atrelada à identidade de gênero.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, procurou-se defender ao longo deste trabalho a eficácia relativa da Lei Maria da Penha, em virtude da sua implementação contar com lacunas, como por exemplo a não instituição de um Juizado Especial de combate à violência contra a mulher no estado de Minas Gerais, que é um dos mais ricos da federação. Para fins de efetivação do que já consta na lei retro referida, o Poder Executivo, através da Advocacia Geral do Estado, enviaria solicitação da criação do Juizado Especial ao Conselho Nacional de Justiça. O CNJ é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, com sede em Brasília. Em caso de resposta negativa, outros mecanismos deveriam ser adotados junto ao órgão internacional.

Em razão de o Brasil contar com um território muito extenso, formado por várias regiões, e apresentar múltiplas e diversas questões culturais, é necessário que remédios diferentes sejam aplicados no que diz respeito à atuação dos organismos especializados. Uma possibilidade seria cada Estado combater a violência contra a mulher e reparar juridicamente o dano, de acordo com sua realidade, contudo, a Constituição Federal não conta com essa previsão. O remédio jurídico seria a ampliação do texto constitucional, através de uma PEC, permitindo que cada estado da federação enfrentasse a violência contra a mulher em consonância com sua realidade.

Da forma como se trabalha a violência doméstica no Brasil torna-se impossível, em razão da falta de estrutura, a fiscalização do cumprimento da lei. A título de exemplo, no caso aqui estudado, a justiça concedeu três medidas protetivas, sem que houvesse qualquer sistema de fiscalização. A borracharia, onde o agressor trabalhava, ficava a menos de 50 metros do salão da ex-companheira.

Partindo do pressuposto de que o texto constitucional fosse modificado, de modo a autorizar que Estados possam tratar a temática de forma distinta, outra inovação legislativa, a nível estadual, seria a penalização dos entes, em caso de não cumprimento da lei. Penalização em reparar o dano de forma imediata, seja à vítima ou ao seu

dependente e, para tanto, a obrigatoriedade de um “Fundo Estadual”. A legislação estadual também criaria um órgão dentro da estrutura da polícia militar, que trabalharia conjuntamente com a polícia civil e o próprio Juizado, para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas.

Cabe ressaltar que a defesa da legítima defesa da honra até poucos dias era utilizada por advogados, em especial, nos estados do norte e nordeste. Assim, foi preciso, recentemente, que o STF se posicionasse de forma contrária sobre a questão, colocando uma pá de cal no assunto.

Em relação ao caso concreto analisado, conclui-se, ainda, que é inadmissível que a confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, tenha sido acolhida como atenuante da pena, uma vez que as câmeras de segurança instaladas por Maria Islaine filmaram todo o confronto, a arma de fogo sendo disparada por Fábio, e a cabeleireira, por fim, assassinada. Não havia, portanto, dúvidas quanto à autoria do crime. A confissão, em casos como esse, não deveria operar efeitos, e se mostra totalmente desarrazoada, servindo somente para beneficiar o réu pela prática de um crime doloso contra a vida, movido por motivo torpe, a mais grave transgressão. O Código Penal Brasileiro, por meio de lei ordinária seria modificado, contendo exceção ao citado artigo, impossibilitando assim o acolhimento de atenuante.

Ainda, conforme explorado neste trabalho, na grande maior parte das regiões do Brasil sequer houve a implementação de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Nesse sentido, vários são os vilarejos, distritos e cidades que dependem de uma cidade próxima onde exista comarca para postularem em juízo, o que evidencia a ausência de acessibilidade à justiça pública por grande parte da população brasileira.

Logo, é patente a desproteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar pelo Estado. Necessário se faz a implementação de Delegacias das Mulheres em todas as cidades, ainda que com estrutura básica, qual seja, local apropriado para atendimento às mulheres e policiais treinados com a temática. Esses policiais estenderiam atendimento aos vilarejos e distritos.

Conforme defendido ao longo do texto, há importantes documentos voltados à proteção da mulher e ao combate à violência doméstica e a outras formas de exploração, no plano internacional, de que o Brasil é signatário. É possível citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada em 1979 pelas Nações Unidas; a Convenção de Viena, em 1993, principal marco histórico para promoção do paradigma

feminista em relação aos Direitos Humanos; a Convenção Belém do Pará, em 1994; e a ONU MULHER, em 2012.

Além disso, como aludido, há importantes diplomas legislativos em âmbito nacional, como a Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 8º), o Código Civil de 2002, o Código Penal de 1940, e a Lei Maria da Penha (a Lei 11.340, de 2006). Embora esses documentos, em âmbito internacional e nacional, tenham apresentado grandes avanços em relação ao reconhecimento dos direitos das mulheres e tenham criado importantes institutos e órgãos de proteção à mulher vítima de violência doméstica, muito ainda precisa ser feito a fim de que a devida proteção seja, de fato, assegurada. Então, a vida de milhares de meninas e mulheres será preservada e elas poderão viver com dignidade.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 05 de abril de 2021.

_____. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1944. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 05 de abril de 2021.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 05 de abril de 2021.

Declaração e Programa de Ação de Viena, de 14 de junho de 1993. Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, [S. l.], 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 5 abr. 2021.

FRASER, Nancy. **“Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era ‘pós-socialista’ ”**. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista: Da Margem ao Centro**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

VIEIRA, Adelita de Paiva Freitas. **“Lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas”**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, [S. l.], 2017.

PALAR, Vargas Juliana; DA SILVA, Maria Beatriz Oliveira. **“O direito como instrumento contra a opressão feminina”**. In: Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol 9, N. 2, 2018, p. 721-748.

RECORD TV. **In: Proteção da lei falhou várias vezes e mulher morre assassinada pelo marido**. [S. l.], 24 jan. 2010. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/domingo-espetacular/videos/protecao-da-lei-falhou-varias-e-vezes-e-mulher-morre-assassinada-pelo-ex-marido-15092018>. Acesso em: 5 abr. 2021.

MENEZES. Lilian. **Borracheiro mata ex mulher cabelereira e choca o país (Fantástico)**. [S. l.], 24 jan. 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DoOTdWPxBPc>. Acesso em: 5 abr. 2021.